



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-723/2015
PROCESSO TC/MS : TC/10752/2014
PROTOCOLO : 1524029
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO Nº 21101/2013
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 21101/2013**, celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Sidrolândia MS**, objetivando o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2013, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R\$ 910.620 (novecentos e dez seiscientos e vinte reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (15/05/2013) e término em 31/12/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 13), e consignou que a Conveniente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R\$ 910.620,00
Total Empenhado	R\$ 910.620,00
Total Repassado	R\$ 910.620,00
Total Recursos Próprios	R\$ 4.283,16
Valor da aplicação financeira	R\$ 2.523,43
Total dos Recursos	R\$ 917.426,59
Total das despesas	R\$ 906.143,64
Total Devolução de Recursos	R\$ 11.282,95
Total da Prestação de Contas	R\$ 917.426,59

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 15) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 21101/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 917.426,59 (novecentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 5 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 21101/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Sidrolândia MS**, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm